



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique

Aviso n.º 1/GBM/2015:

Concernente às regras e critérios para abertura e encerramento de Agências de Bancos.

Aviso n.º 2/GBM/2015:

Concernente à ligação à rede única nacional de pagamentos electrónicos.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 1/GBM/2015

de 22 de Abril

A implantação de agências de instituições de crédito nos distritos tem vindo a aumentar nos últimos anos, favorecida pela conjuntura macroeconómica e pelo impacto das diversas medidas implementadas pelo Governo e demais intervenientes, bem como pelas melhorias registadas nos domínios tecnológico e infra-estrutural.

Há ainda, todavia, locais com potencialidades económicas e infra-estruturais, como sejam a cobertura de rede eléctrica, estradas e meios de telecomunicação, desprovidos de serviços financeiros, sendo, por isso, oportuno reforçar as medidas existentes para impulsionar o processo de bancarização da economia em curso, nomeadamente, através da definição de condições para assegurar o acesso equitativo aos serviços financeiros em todo o território Nacional.

Assim, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 4 do artigo 10 do Regulamento das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado

pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 30/2014, de 5 de Junho, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

1. O presente Aviso estabelece regras, condições e critérios, incluindo de proporcionalidade geográfica, para a abertura de agências de bancos, bem assim os locais elegíveis para o efeito.
2. O presente Aviso prevê igualmente o efeito do encerramento de agências nos locais constantes da lista anexa ao presente Aviso.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. Este Aviso aplica-se aos bancos que pretendam abrir novas agências no território Nacional.
2. Não são abrangidas pelo presente Aviso as demais espécies de instituições de crédito e sociedades financeiras previstas na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

CAPÍTULO II

Regras e critérios para a abertura de agências

ARTIGO 3

Planos de expansão de agências de bancos

1. A abertura de novas agências de bancos deve obedecer a um plano de expansão anual ou plurianual, devidamente aprovado pelo Conselho de Administração ou órgão equiparável da instituição, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 10 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
2. Na elaboração dos seus planos de expansão de agências, os bancos devem atender, entre outros, ao critério de proporcionalidade geográfica estabelecido nos termos do artigo 4 do presente Aviso.
3. O plano referido no n.º 1 deste artigo, bem assim as eventuais alterações, devem ser remetidos ao Banco de Moçambique no prazo de 30 dias, contados da data da sua aprovação.

ARTIGO 4

Crítérios e locais de abertura de agências de bancos

1. Os bancos devem requerer a abertura de agências previamente planificadas, ficando a mesma sujeita ao seguinte critério de proporcionalidade geográfica: por cada 3 (três) novas agências, a abertura da primeira deve ser num dos locais constantes da lista em anexo ao presente Aviso, e das restantes em locais da livre escolha do banco.

2. Caso o banco requerente não tenha agências nas cidades capitais, a abertura de agências obedece ao seguinte critério de proporcionalidade geográfica: por cada 6 (seis) novas agências, a abertura da segunda deve ser num dos locais constantes da lista em anexo, e as restantes em locais da livre escolha do banco.

3. A representação dos bancos nos locais constantes da lista em anexo, através de outras formas, nomeadamente agentes bancários, não prejudica a observância do critério de proporcionalidade geográfica estabelecido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

4. A actualização à lista de locais referida neste Aviso é divulgada por Circular e na página do Banco de Moçambique na *internet*.

ARTIGO 5

Mudança de instalações e efeito do encerramento de agências de bancos

1. A mudança de instalações de agências implantadas num dos locais constantes da lista referida no presente Aviso só pode ser feita para um outro local indicado na mesma lista, devendo o banco comunicar previamente ao Banco de Moçambique, por escrito, a sua pretensão e as razões que a fundamentam, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data da sua efectivação.

2. O prazo e as condições de comunicação estabelecidos no número anterior são aplicáveis à mudança de endereço de agências dentro do mesmo local, constante da lista.

3. O encerramento de uma agência num dos locais constantes da lista em anexo é tido em conta na apreciação dos pedidos subsequentes de abertura de agências, observando-se o critério estabelecido no artigo 4.

ARTIGO 6

Processo de autorização de abertura e encerramento de agências de bancos

Ao processo de autorização de abertura e encerramento de agências de bancos aplica-se o disposto na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem assim no respectivo Regulamento.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 7

Tratamento de agências abertas nos locais da lista à data do Aviso

1. Os bancos que, antes da data de entrada em vigor do presente Aviso, tenham aberto agências num dos locais constantes da lista em anexo gozam do seguinte tratamento: a abertura das 2 (duas) primeiras agências pode ser em local de sua livre escolha, e a terceira deve ser num dos locais constantes da lista em anexo.

2. O disposto no número anterior aplica-se apenas ao primeiro pedido de abertura de agências num conjunto de 3 (três) agências, sujeitando-se os pedidos subsequentes ao critério estabelecido no artigo 4 do presente Aviso.

ARTIGO 8

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 9

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação deste Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento.

ARTIGO 10

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Banco de Moçambique, 18 de Fevereiro de 2015. —
O Governador do Banco de Moçambique, *Ernesto Gouveia Gove*.

Anexo ao Aviso n.º 1/GBM/2015

(a que se referem os artigos 4 e 7)

Lista dos locais elegíveis à abertura de agências de bancos

Província de Niassa

1. Lago
2. Majune
3. Maúá
4. Mavago
5. Mecanhelas
6. Mecula
7. Metarica
8. Muembe
9. Ngauma
10. Nipepe
11. Sanga

Província de Cabo Delgado

1. Ancuabe
2. Balama
3. Ibo
4. Mecufi
5. Meluco
6. Muidumbe
7. Namuno
8. Nangade
9. Quissanga

Província de Nampula

1. Lalaua
2. Larde
3. Liúpo
4. Mecuburi
5. Memba
6. Mogincual
7. Moma
8. Mossuril
9. Muecate
10. Murrupula
11. Nacarôa
12. Repale
13. Ribaué

Província de Tete

1. Chifunde
2. Chiúta
3. Dôa
4. Magoé

5. Marara
6. Marávia
7. Mutarara
8. Tsangano
9. Zumbo

Província da Zambézia

1. Chinde
2. Derre
3. Gilé
4. Ile
5. Inhassunge
6. Luabo
7. Lugela
8. Maganja da Costa
9. Mocubela
10. Molumbo
11. Mopeia
12. Mulevala
13. Namacurra
14. Namarroi
15. Pebane

Província de Manica

1. Gondola
2. Guro
3. Macate
4. Machaze
5. Macossa
6. Mossurize
7. Vandúzi

Província de Sofala

1. Chemba
2. Cheringoma
3. Chibabava
4. Machanga
5. Maringué
6. Muanza

Província de Gaza

1. Chicualacuala
2. Chigubo
3. Guija
4. Mabalane
5. Massangena

Província de Inhambane

1. Funhalouro
2. Mabote
3. Morrumbene
4. Panda

Aviso n.º 2/GBM/2015

de 22 de Abril

O Programa do Governo define como prioritária, de entre várias acções, a prossecução da implantação de um sistema de pagamentos que assegure a integração dos terminais de pagamentos electrónicos das diversas instituições de crédito e sociedade financeiras, conjugada com o fortalecimento da

capacitação institucional e profissionalização dos serviços de inspecção e supervisão sobre tais actividades, no âmbito da reforma do sistema financeiro, mais concretamente ao nível do Sistema Nacional de Pagamentos.

Para o efeito, uma das primeiras acções desenvolvidas pelo Banco de Moçambique culminou com a criação da Sociedade Interbancária de Moçambique (SIMO), uma entidade vocacionada, entre outras actividades, à instalação, montagem e gestão de rede de pagamento de sistemas electrónicos, com a missão de massificar a utilização dos meios de pagamento electrónico no País.

Aliada a essa acção, o Governo aprovou a Estratégia para o Desenvolvimento do Sector Financeiro 2013-2022, que define acções concretas orientadas para a promoção da inclusão financeira, incluindo o estabelecimento de infra-estruturas de pagamento que assegurem a expansão de serviços e produtos financeiros no País e a sua disponibilização para a realização de transacções financeiras particularmente nas zonas rurais, atribuindo ao Banco de Moçambique a sua operacionalização. No âmbito da inclusão financeira, as instituições de crédito e sociedades financeiras têm que oferecer serviços e produtos adequados às necessidades da maioria da população e a preços acessíveis.

É neste contexto que, tendo em vista otimizar a utilização das infra-estruturas de pagamento, foi aprovado o Decreto n.º 30/2014, de 5 de Junho, que estabelece, entre outras matérias, a obrigatoriedade de os sistemas internos de gestão de operações das instituições de crédito e sociedades financeiras se ligarem à rede única, comum e partilhada de pagamentos electrónicos, de âmbito nacional. O mesmo diploma legal atribui ao Banco de Moçambique a competência para definir os trâmites e as condições da referida ligação, incluindo os prazos de adequação relativamente às instituições de crédito e sociedades financeiras já em actividade.

Assim, havendo necessidade de assegurar a ligação dos sistemas internos de gestão de operações das instituições de crédito, sociedades financeiras e dos prestadores de serviços de pagamento à referida Rede Única Nacional de Pagamentos Electrónicos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 30/2014, de 5 de Junho, o Banco de Moçambique determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece os termos e as condições de ligação dos sistemas internos de gestão de operações bancárias das entidades previstas no artigo seguinte à Rede Única, Comum e Partilhada de Pagamentos de Âmbito Nacional, doravante abreviadamente designada por “Rede Única Nacional”.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras, autorizadas a disponibilizar produtos e a prestar serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis, bem assim ao Operador da Rede Única Nacional.